



APROVADO  
NA SESSÃO DO  
DIA 17/06/2021

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 37, 07 DE JUNHO DE 2021.

Tenho a honra de submeter à apreciação e discussão de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei nº 37 /2021, que **"DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES, DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, POR INTERMÉDIO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)".**

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um instrumento regulamentado pela Instrução Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2020, passível de ser celebrado pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, desde que atendidos os requisitos previstos no referido normativo.

Por meio do TAC, o agente público interessado se responsabiliza pelo ressarcimento do dano causado e se compromete a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

O TAC foi instituído objetivando a eficiência e a racionalização do emprego dos recursos públicos, como uma alternativa – sob determinadas condições de aplicação – ao oneroso rito disciplinar, cujo custo por vezes é desproporcional em relação ao benefício obtido.

Isto posto, em virtude da relevância do tema e do estado de calamidade pública que estamos enfrentando, apresento o presente projeto de lei visando o efetivo bem-estar da comunidade pacajuense neste momento de pandemia que nos acomete, também, o nosso Município de Pacajus. Conto com o apoio dos meus nobres pares desta Casa na apreciação deste projeto.

Atenciosamente,

**BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pacajus  
Lido na Sessão do dia 17/06/2021



## GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº 37/2021, DE 07 DE JUNHO DE 2021.**

### **“DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES, DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, POR INTERMÉDIO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)”.**

**O Prefeito Municipal de Pacajus, Estado do Ceará,** no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos da Lei Orgânica deste Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pacajus o seguinte Projeto de Lei.

**Art. 1º** Os órgãos do Poder Executivo Municipal, pertencentes à Administração Pública direta, as autarquias, as fundações e os institutos compreendidos na Administração Pública indireta, poderão celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, desde que atendidos os requisitos previstos nesta lei.

**§1º** O TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos.

**§ 2º** Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 dias, nos termos do artigo 122 e 123 da Lei nº 01/2009 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Pacajus), ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

**§ 3º** No caso de servidor público não ocupante de cargo efetivo e de empregado público o TAC somente poderá ser celebrado nas infrações puníveis com a penalidade de advertência.

**Art. 2º** O TAC somente será celebrado quando o investigado:

- I - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;
- II - não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento; e
- III - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.

Parágrafo único. O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado à área de gestão de pessoas do órgão ou entidade para aplicação, se for o caso, do disposto no artigo 46 da Lei nº 01/2009 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Pacajus).

## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 3º** Por meio do TAC o agente público interessado se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

**Art. 4º** A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar.

**Art. 5º** A proposta de TAC poderá:

I - ser oferecida de ofício pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar;

II - ser sugerida pela comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar;

III - ser apresentada pelo agente público interessado.

**§ 1º** Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de TAC poderá ser feito pelo interessado à autoridade instauradora em até 10 dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

**§ 2º** O pedido de celebração de TAC apresentado por comissão responsável pela condução de procedimento disciplinar ou pelo interessado poderá ser, motivadamente, indeferido.

**§ 3º** O prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, se aplica às hipóteses de oferecimento de ofício do TAC pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar, que fixará no mesmo ato o prazo para a manifestação do investigado.

**Art. 6º** O TAC deverá conter:

I - a qualificação do agente público envolvido;

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - a descrição das obrigações assumidas;

IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e

V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

**§ 1º** As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

**§ 2º** As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:



## GABINETE DO PREFEITO

---

- I - reparação do dano causado;
- II - retratação do interessado;
- III - participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;
- IV - acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;
- V - cumprimento de metas de desempenho;
- VI - sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 3º O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 4º A inobservância das obrigações estabelecidas no TAC caracteriza o descumprimento do dever previsto no artigo 109, inciso II, da Lei nº 01/2009 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Pacajus).

**Art. 7º** Após celebração do TAC, será publicado extrato em boletim interno ou Diário Oficial da União, contendo:

- I - o número do processo;
- II - o nome do servidor celebrante; e
- III - a descrição genérica do fato.

§ 1º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do agente público, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

§ 2º O TAC terá acesso restrito até o seu efetivo cumprimento ou até a conclusão do processo disciplinar decorrente de seu descumprimento.

**Art. 8º** O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do agente público.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do agente público, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a chefia adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

§ 3º A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da declaração a que se refere o § 1º deste artigo, nos termos do artigo 199, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 9º.** Assim que celebrado, o TAC deverá ser registrado no acento funcional do(a) servidor(a). Parágrafo único. Compete aos órgãos e entidades, manter registro atualizado sobre o cumprimento das condições estabelecidas no TAC.

**Art. 10.** É nulo o TAC firmado sem os requisitos da presente lei.

Parágrafo único. A autoridade que conceder irregularmente o benefício desta Lei poderá ser responsabilizada na forma do artigo 109, da Lei nº 01/2009 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Pacajus).

**Art. 11.** Esta Lei passará a vigorar a partir da sua data de publicação

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, EM 07 DE JUNHO DE 2021.**

**BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO**

Prefeito do Município De Pacajus

